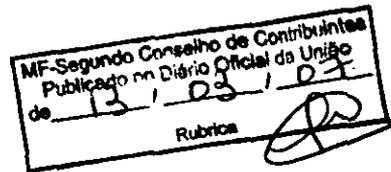




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo n<sup>o</sup> : 13005.001382/2002-61  
Recurso n<sup>o</sup> : 130.258  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.544



Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**COFINS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.** Tendo o sujeito passivo optado pela via judicial, afastada estará a competência dos órgãos julgadores administrativos para pronunciarem-se sob idêntico mérito, sob pena de mal ferir a coisa julgada.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COOPERATIVA AGRÍCOLA RIO PARDO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2006

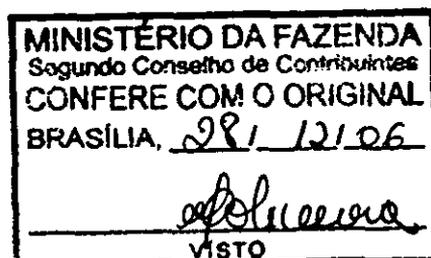
Antonio Bézerra Neto  
Presidente

Dalton César Cordeiro de Miranda  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho e Eric Moraes de Castro e Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaal/inp





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2<sup>o</sup> CC-MF  
Fl.

Processo n<sup>o</sup> : 13005.001382/2002-61  
Recurso n<sup>o</sup> : 130.258  
Acórdão n<sup>o</sup> : 203-11.544

Recorrente : IRMÃOS VILAS BOAS & CIA LTDA

### RELATÓRIO

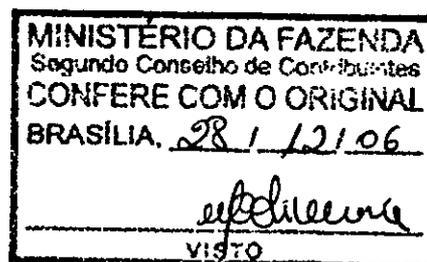
*“Trata o presente processo de lançamento de ofício decorrente de revisão interna das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs referentes ao terceiro e quatro trimestres do ano de 1997, realizada por meio eletrônico, nas quais foram informadas compensações da contribuição ao Programa da Integração Social – PIS com base em processo judicial que foi considerado não comprovado ...” (fl. 109).*

Em impugnação de fls. 1 a 24, a interessada sustenta que é autora de ação judicial na qual discute a constitucionalidade do PIS de 1% sobre a folha-de-salário; da contribuição de 0,75% sobre a receita referente às vendas a não associados; e, da incidência da mencionada contribuição determinada pela MP 1212/95 e reedições, ação judicial essa ainda não julgada em definitivo pelo Poder Judiciário.

A Segunda Turma da DRJ/Santa Maria, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão DRJ/STM n<sup>o</sup> 3.855 (fls. 108 e seguintes), em face da concomitância apurada.

Inconformada, recorre a contribuinte a este Colegiado, pugnando, em apertada síntese, pelo conhecimento e provimento de seu apelo voluntário.

É o relatório.





Processo nº : 13005.001382/2002-61  
Recurso nº : 130.258  
Acórdão nº : 203-11.544

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

A propósito da discussão que se encerra nestes autos, socorro-me dos ensinamentos do Conselheiro Jorge Freire, que muito bem discorreu sobre a opção pela via judicial:

*“Como é cediço nosso entendimento, as matérias colocadas na órbita judiciais têm o efeito de fazerem o procedimento administrativo fiscal praticamente encerrar, não se conhecendo do mérito, porém resguardando os prazos recursais e o próprio direito ao recurso, caso haja. Caso contrário, estar-se-ia admitindo a possibilidade de ser, em tese, afrontada a coisa julgada.*

*Outra questão, porém, é quanto à possibilidade do crédito tributário, cuja legalidade se discute no judiciário, ser, como in casu, lançado de ofício. Destarte, o que está proibido é a exigibilidade do crédito tributário, obstando sua coercibilidade, não sua constituição.*

*Não há dúvida que o lançamento, com a ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária, é o marco inicial para que se possa exigir o cumprimento desta obrigação ex lege. A relação jurídica tributária, como ensina Alfredo Augusto Becker<sup>1</sup>, nasce com a ocorrência do fato gerador, irradiando direitos e deveres. Direito de a Fazenda Pública receber o crédito tributário e dever do sujeito passivo prestá-lo. Todavia, esta relação pode ter conteúdo mínimo, médio e máximo.*

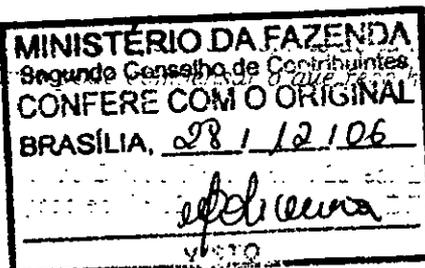
*Na de conteúdo mínimo o sujeito ativo e o passivo estão vinculados juridicamente um ao outro, tendo aquele o direito à prestação e este o dever de prestá-la. Mas ter direito à prestação, ainda não é poder exigí-la (pretensão). É o que ocorre com o nascimento da obrigação tributária, sem ainda haver o lançamento. Com a incidência da regra jurídica tributária sobre sua hipótese de incidência nasce a obrigação tributária (o direito), mas esta sem o lançamento ainda não pode ser exigida (inexiste pretensão).*

*Já na relação jurídica tributária de conteúdo médio há a pretensão (a partir do lançamento), mas ainda lhe falta o poder de coagir, que só nascerá com a inscrição do crédito em dívida ativa, quando a Fazenda terá um título executivo extrajudicial, dando margem ao exercício da coação, através da ação de execução fiscal.*

*A argumentação de que o Fisco não efetue o lançamento acarreta a impossibilidade da pretensão e posterior exercício da coação, uma vez não adimplida a obrigação tributária. Isto esvaziaria o conteúdo jurídico da relação tributária, o que, convenhamos, não faz sentido, mormente quando estamos frente a um crédito de natureza pública que visa dar guarida às crescentes necessidades financeiras do Estado.*

*O entendimento do Judiciário através do STJ, conforme Aresto<sup>2</sup> relatado pelo Ministro Ari Pargendler, perfilha tal entendimento:*

... O imposto de ...  
condições, a Impen...



... devido por homologação, não se ...  
ou indevidamente a esse título sem



Processo nº : 13005.001382/2002-61  
Recurso nº : 130.258  
Acórdão nº : 203-11.544

*autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento 'ex officio'. Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico ('solve et repete', depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174)" – sublinhei*

*Assim, dúvida não há quanto à legalidade da atividade fiscal que constituiu o crédito tributário (o lançamento), como bem colocado pelo aresto a quo, ..."*

A bem ilustrar o acima transcrito, cito que a opção pela via judicial, em comprometimento à esfera administrativa, já foi objeto inclusive de Súmula pelo Primeiro Conselho de Contribuintes<sup>3</sup>.

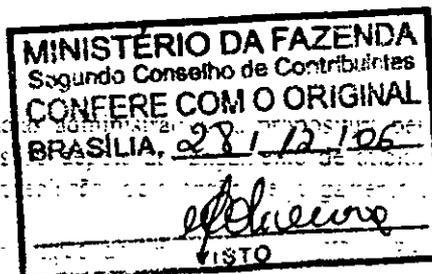
Não obstante o acima manifestado, entendo que na espécie se aplica SIM o artigo 170-A do CTN, pois a ação judicial manejada pela recorrente não se limita a tratar de "questões marginais como critérios de correção monetária, limites quantitativos dos débitos a serem pagos mediante compensação, e outras do gênero, ..." <sup>4</sup>, pois se assim fosse, e forte na jurisprudência e doutrina aplicáveis à espécie, afastaria eu a incidência do dispositivo legal acima mencionado.

Ao contrário, a ação judicial intentada busca declaração meritórias a propósito da exação em debate nestes autos, concomitante à permissão para compensação dos supostos valores recolhidos a maior por força da legislação que se espera seja reconhecida como inconstitucional, pois estamos falando de contribuinte, ora recorrente, detentor de ação própria e ainda em trâmite no Poder Judiciário.

Diante do exposto, cabendo à Fiscalização observar aquilo que ao final será decidido pelo Poder Judiciário em autos de ação própria manejada pela recorrente, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006

  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA



<sup>3</sup> Súmula 1º CC nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas, a propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes do término do processo administrativo, sendo possível apenas a interposição de recurso perante a Diretoria de Recurso do processo, após o término do processo administrativo.

<sup>4</sup> Lei nº 10.522/03, art. 1º, inciso III, alínea c, parágrafo 1º. O contribuinte que não comparecer ao ato de lançamento tributário, não poderá alegar desconhecimento do lançamento tributário.

sujeito passivo de ação com o mesmo objeto de natureza administrativa, os quais

De acordo com o art. 174 do CTN, o lançamento tributário é definitivo desde que não haja recurso administrativo interposto no prazo legal.